



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo nº : DGP nº 7279/05 (PB nº 811/2006) – volumes I e II
(apenso – Processo SSP/DGP nº 7996/1987 (PB nº
13.436/07))

Interessado : ODILON FEITOSA

Assunto : Aposentadoria por invalidez – Servidor aposentado por
invalidez decorrente de acidente em serviço requer os
benefícios do artigo 50 e parágrafos da Lei
Complementar nº 207/79 – Dúvida quanto à
aplicabilidade em razão das promulgações das Emendas
Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05.

Parecer CJ/SGP nº 47/2007

Ementa: SERVIDOR POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. PROMOÇÃO. Ocorrência posterior à
aposentadoria, com fundamento no artigo 50 e §§ da Lei
Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, com a redação
dada pela Lei Complementar nº 765, de 12 de dezembro de 1994.
Consulta formulada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do
Estado – DDPE, da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicabilidade
da citada legislação nas aposentadorias ocorridas após a
publicação das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05.
Manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos, da
Secretaria de Gestão Pública, pela aplicação. Análise à vista do
disposto no artigo 128 da Constituição Estadual. Possibilidade.
Proposta de encaminhamento à Unidade Central de Recursos
Humanos – UCRH para ciência e remessa ao Departamento de
Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, da Secretaria da Fazenda

1. Vieram para exame desta
Consultoria Jurídica os Processos DGP/Secretaria de Estado dos Negócios
da Segurança Pública nºs 7279/2005 (2 volumes) e 7996/1987, referentes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ao servidor Odilon Feitosa, que tratam, respectivamente, de “Benefícios do artigo 50 da LC nº 203/79” e “Contagem de tempo”.

O Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, da Secretaria da Fazenda, à vista de dúvidas levantadas pela 4ª Divisão Seccional de Despesa de Taubaté – DSD/04 (fl.387), formulou consulta, por meio da Informação DEI nº 381496/2006 (fls.388/389), nos seguintes termos:

“

O interessado aposentou-se por Invalidez no cargo de Carcereiro 1ª Classe a partir de 19/05/2004, nos termos dos artigos 222-I e 223 da Lei 10.261/68, combinado com o artigo 40 §1º, inciso I da CF/88, alterada pela EC/98 e artigo 3º da EC 41/2003, fls.77, de acordo com o Laudo Médico nº 0593/2004, contido às fls.75 (Processo DGP nº 7996/87).

Às fls.106, do Processo DGP nº 7996/87, a referida aposentadoria foi retificada face a Portaria de Promoção contida às fls.375, publicada em 24/02/2006, nos termos do artigo 50, §§ 2º e 3º, da L.C. nº 207/79, com a nova redação dada pelo artigo 1º da L.C. nº 765/94.

A L.C. nº 765/94, que em seu artigo 1º alterou o artigo 50 da L.C. nº 207/79, estabelece:

Artigo 1.º - O artigo 50 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, alterado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

‘Artigo 50 – O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço será promovido à classe imediatamente superior.

§ 1.º - Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior.

§ 2.º - A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte.

§ 3.º - O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior.’

Diante do exposto, submetemos o presente à consideração do senhor Diretor do Departamento, com proposta de encaminhamento do presente à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para que se digne nos informar quanto à aplicabilidade da legislação supra citada nas aposentadorias ocorridas após a publicação das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05.

.....”.

O Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual, acolhendo a citada manifestação, determinou o encaminhamento do processo DGP nº 7279/2005 (2 volumes) à Unidade



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Central de Recursos - UCRH, da Secretaria de Gestão Pública, juntamente com o Processo DGP nº 7996/1987, este último para servir como “*subsídio deste procedimento de consulta*”. (fl.390)

2. Às fls. 391/393 foi anexada a informação UCRH nº 472/2007, da qual destacamos alguns trechos:

“Veio o presente processo a esta Unidade Central de Recursos Humanos para análise e manifestação quanto à aplicabilidade dos parágrafos do artigo 50 da Lei Complementar nº 207/79, ante as promulgações das Emendas Constitucionais nºs: 20/98, 41/03 e 47/05, à situação do senhor ODILON FEITOSA, RG. nº 3.396.315, aposentado por invalidez no cargo de Carcereiro de 1ª Classe e promovido em 24/02/06 ao cargo de Carcereiro de Especial, da Secretaria da Segurança Pública.

Conforme Laudo Médico nº 593/2004 (fl.75 – PUCT) expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, o interessado foi aposentado por invalidez, a partir de 19/05/04, nos termos dos artigos 222, I; 223 da Lei nº 10.261/68 c/c artigo 40, parágrafo 1º da Constituição Federal, com publicação do ato no D.O.E. em 03/03/05 (fl.322).

Todavia, a 9ª Corregedoria Auxiliar – DEMACRO considerando que a aposentadoria do interessado se deu em razão de acidente de serviço propôs a aplicação do artigo 50 da Lei Complementar nº 207/79 (fl.337) e encaminhou os autos ao Delegado Geral de Polícia para apreciação, este por sua vez com base no Parecer nº 11/2005 e na Súmula de Julgamento do Conselho da Polícia Civil



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

(fls.345/350), manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl.351) e remeteu o presente à Consultoria Jurídica da Pasta, que ratificou o entendimento já firmado através do Parecer nº 4137/05 da (fls.357/362), submetendo o pleito à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Após a oitiva da Assessoria Jurídica do Governo (fls.367/374) – Parecer nº 230/06, foi concedida a promoção pleiteada através de ato do Senhor Governador do Estado, publicado em 24/02/2006 (fl.375).

.....

A Constituição Federal reza em seus artigos abaixo transcritos:

‘Art.40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei: (g.n.)

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da lei. '

Desta forma, considerando que a aposentadoria do servidor se deu por invalidez, conforme atestado pelo competente órgão e comprovadamente decorrente de acidente em serviço, o benefício concedido a fls.375, ou seja, a promoção do servidor à classe imediatamente superior é legítima.

Inobstante, as alterações introduzidas na Constituição Federal pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05; não há o que se falar em preenchimento de requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez, assim, a nosso ver, o artigo 50 da Lei Complementar nº 207/79 foi recepcionado pela Lei Maior.

.....”

3. A supracitada Informação foi acolhida pela Coordenadora da UCRH que propôs a oitiva da Consultoria Jurídica da Pasta, o que foi determinado pela Chefia de Gabinete (fl.)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

É o relatório.

4. O Processo DGP nº 7279 (2 volumes), que trata dos “Benefícios do artigo 50 da Lei Complementar 207/79” ao servidor Odilon Feitosa, foi autuado em 2005 (fl.343) mas iniciou-se por Portaria datada de 26 de junho de 2001 (fl.2), em atendimento ao § 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 207/1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 765/1994, que prevê, no *caput* do artigo, promoção à classe imediatamente superior do policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço:

“.....

§ 2º - *A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte.*

.....”.

5. A Apuração Preliminar nº 29/2001 teve trâmite regular, anexando-se a fl.322 a Portaria do Delegado, de 2, publicada no D.O.E. de 3 de março de 2005, aposentando o interessado, a partir de 19/5/2004, por invalidez permanente (artigo 40, parágrafo 1º - inciso I da CF/88, alterada pela EC 20/98 e artigo 3º da EC 41/2003) como Carcereiro de 1ª Classe.

Em prosseguimento, após a juntada de vários documentos, o processo foi submetido ao Conselho da Polícia Civil que emitiu o Parecer nº 11/2005 (fls.345/348), reconhecendo ser a invalidez decorrente de acidente do trabalho, já que o interessado estava a caminho do trabalho quando os fatos ocorreram. Mencionado Parecer



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

propôs a concessão do benefício de promoção do servidor à classe superior (classe especial), nos termos da LC 207/79, e foi aceito pelo Conselho, por unanimidade (Súmula de Julgamento – fl.350).

6. Foi ouvida a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (fls.357/362), que se manifestou favoravelmente ao benefício.

Encaminhado o processo ao Senhor Governador, a Assessoria Jurídica do Governo – AJG (fls.367/373) exarou o Parecer nº 0230/2006, aprovado a fl.374, do qual transcrevemos a ementa:

“PENSÃO MENSAL. PROMOÇÃO. POLÍCIA CIVIL. Carcereiro inválido em virtude de ter sido ferido no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, por disparos de arma de fogo durante tentativa de homicídio. Lei Complementar nº 207/79, artigo 50, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 765/94. Requisitos legais preenchidos. Existência de nexo de causalidade entre o fato que deu causa à invalidez do policial e o exercício de suas funções, Acidente *in itinere*. Proposta de deferimento. Competência do Governador do Estado.”

7. O Decreto de promoção foi publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2006, *“retroagindo esse benefício a 19 de maio de 2004, data em que foi aposentado por invalidez”* (fl.375), vindo, a seguir, os questionamentos do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da 4ª Divisão Seccional de Despesa de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Pessoal e da Divisão de Estudos e Informações – DEI, referidos no item 1 deste Parecer.

8. No processo em análise, o servidor, na qualidade de policial civil, foi aposentado por invalidez, decorrente de acidente em serviço, prevista no artigo 40§ 1º, inciso I da Constituição Federal, prevista como exceção para percepção de vencimentos integrais, *verbis*:

“Artigo 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

.....”

(destacamos)

9. Tendo em vista que, em abril de 2001, o interessado foi vítima de tentativa de homicídio, quando estava se



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

deslocando para seu local de trabalho – Delegacia de Polícia de Igaratá/SP, foi instaurada a competente Sindicância Administrativa, no mês de junho do mesmo ano, com o escopo de concessão do benefício previsto no artigo 50 da Lei Complementar nº 207/79, com a redação dada pela Lei Complementar nº 765, de 12 de dezembro de 1994 (fls.2/3).

Esse procedimento apuratório tramitou regularmente, instruído, inclusive, com cópia do Diário Oficial de 3 de março de 2005, onde foi publicada a aposentadoria de Odilon Feitosa, a partir de 19/5/2004, data constante do laudo médico de fl.75 (do processo 7996/1987), por invalidez permanente, com fundamento nos artigos 222, inciso I, e 223 da Lei 10.261/1968, tendo em vista o disposto no artigo 3º da EC 41/2003⁽¹⁾ como Carcereiro de 1ª Classe.

Assim sendo, o procedimento para concessão dos proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, transcorreu nos moldes definidos pelas disposições do artigo 40, § 1º, inciso I, e § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas nº 41, de 9/12/2003, e nº 20, de 15/12/1998, assim como o cálculo do valor dos proventos deu-se em conformidade com o enunciado do §3º do retro citado artigo 40, com a redação dada pela Emenda nº 41, de 19/12/2003.

Após a concessão da aposentadoria, a elaboração de cálculos e definição do valor dos proventos, prosseguiu o procedimento com vistas à outorga da vantagem instituída pelo artigo 50 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 765, de 12 de dezembro de 1994, *verbis*:

¹ “Art. 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus descendentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

“Artigo 1.º - O artigo 50 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, alterado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Artigo 50 – O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço será promovido à classe imediatamente superior.

§ 1.º - Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior.

§ 2.º - A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte.

§ 3.º - O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior.’

.....”

Entendemos que o dispositivo legal retro citado instituiu uma vantagem pecuniária, mediante a técnica de promoção à classe imediatamente superior, a uma categoria de servidores, em razão da natureza da atividade e do risco permanente à sua integridade física.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

10. Esses aspectos foram levados em consideração nos dois pareceres jurídicos exarados no processo, favoráveis à concessão do benefício.

A Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (fls.357/362) assim se manifestou sobre o artigo 50 e §§ da LC 207/79:

“.....
A nosso ver, a finalidade desta regra é a proteção do policial (e de sua família) que sofreu lesões ou doenças em razão da atividade que exercia.

O tratamento é semelhante ao concedido pela Previdência Social, aos trabalhadores vítimas da infortunistica.

.....”
(fl.359)

A mesma linha de análise percorreu a Assessoria Jurídica do Governo (fls.367/374), de cujo parecer destacamos o seguinte trecho:

“.....
12. *Extrai-se da leitura da legislação, acima transcrita, que a concessão do benefício está jungida ao desempenho da função policial, com vistas a enaltecer aqueles que, na defesa da sociedade, de seus valores e interesses, acabaram por ser vitimados.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

E, ainda, verifica-se que, em caso de invalidez do policial, quatro requisitos deverão estar presentes para seu deferimento: a) causalidade do evento lesivo, vale dizer, o fato violento deve ser acidental, não podendo ser provocado pelo policial nem à sua conduta atribuível; b) o exercício da função policial; c) a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico; e d) a invalidez comprovada do policial”.

Destarte, a vantagem pecuniária instituída pelo artigo 50 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 765, de 12 de dezembro de 1994, está, a nosso ver, em perfeita sintonia com a norma inserta no artigo 128 da Constituição do Estado ⁽²⁾, não se cogitando da hipótese prevista no § 4º do supracitado artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 47, de 5/7/2005⁽³⁾

11. Diante do exposto, na esteira das manifestações dos órgãos preopinantes, inclusive da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, entendemos correta a concessão do benefício ao servidor Odilon Feitosa, consubstanciado na promoção determinada pelo Decreto s/n de fl.375, vez que o artigo 50 e §§ da Lei Complementar 207, de 5 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 12 de dezembro de 1994, estão consonância com o artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, não se vislumbrando, nesse panorama, divergência em relação à sua aplicação às aposentadorias

² “Artigo 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.”

³ CF: “Art.40 – (...) § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I- portadores de deficiência; II-que exerçam atividades de risco; II- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

concedidas após a publicação das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05.

É o parecer.

CJ/SGP, 19 de setembro de 2007.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' grande e estilizada, seguida por 'oherdaui Blasi'.

YARA CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI

Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo : SSP/DGP nº 7996/1987 (PB nº 13.436/07) apenso ao DGP nº 7279/05 (PB nº 811/2006) – volumes I e II

Interessado: ODILON FEITOSA

Assunto : Aposentadoria por invalidez – Servidor aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço requer os benefícios do artigo 50 e parágrafos da Lei Complementar nº 207/79 – Dúvida quanto à aplicabilidade em razão das promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05.

Aprovo o parecer CJ/SGP nº 47/2007.

Encaminhe-se o processo à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, desta Secretaria de Gestão Pública, com proposta de devolução ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda – DDPE/SF.

Consultoria Jurídica, 20 de setembro
de 2007.

Maria Emilia Pacheco
Procuradora do Estado designada para
responder pela Chefia da Consultoria
Jurídica da Secretaria de Gestão Pública